



## **EMENDA Nº – CAE**

(ao PLS nº 764, de 2011)

Dê-se ao artigo 3º da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 764, de 2011 a seguinte redação:

“Art.3º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 3º da Lei 11.508, de 2007.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do art. 17, na Lei 11.507/07, como proposta Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 764, de 2011, permitiria que empresas da ZPE usufruissem de benefícios não previstos na Lei, isso enseja a possibilidade de concessão de benefícios específicos e diferenciados, sem o caráter de generalidade previsto na lei citada, criando desigualdades dentro do próprio regime. Essa possibilidade da concessão de outros benefícios, sem previsão de qualquer restrição, poderia ensejar uma flexibilização do § 2º do art. 18, segundo o qual, a saída de mercadorias para o mercado interno fica sujeita ao pagamento de tributos e encargos, ou seja, poderia retirar essa regra e igualar a saída interna à exportação prejudicando os concorrentes que estão sob o regime normal de tributação. Essa emenda, por sua vez, promove o retorno aos objetivos da Lei 11.507/07 e veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na lei da ZPE.

A manutenção do artigo 9º, da Lei 11.507/07, impede que empresas instaladas em ZPE possam constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que seja para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**